

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> 4.159, DE 2008**

Dispõe sobre a vedação de antecipação ou postergação de feriados estaduais ou municipais para a sexta-feira que anteceda o domingo dia de eleição aos poderes executivos ou legislativos, ou para a segunda-feira imediatamente posterior.

**Autor:** Deputado OTAVIO LEITE

**Relator:** Deputado GERALDO PUDIM

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado OTAVIO LEITE, pretende vedar a antecipação ou postergação de feriados estaduais ou municipais, nas sextas-feiras que antecedem ou segundas-feiras que sucedem o domingo de eleição para cargos dos Poderes Executivos e Legislativos.

Segundo o Autor, a proposição tem a finalidade de inibir o uso de artifícios preparados pelo poder público, que possam influir, direta ou indiretamente, na presença do eleitor em certames eleitorais.

A matéria foi, então, distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c", e ao mérito, consoante o art. 32, IV, e, do mesmo diploma.

A Comissão de Educação e Cultura opinou unanimemente pela aprovação do Projeto, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado GERALDO RESENDE.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto e na emenda da Comissão de Educação e Cultura em análise, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95/98 determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”. Assim, parece-nos que a matéria não deve constar de lei nova de caráter independente, mas ser inserida na Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30.09.1997).

No Mérito, considero louvável a preocupação do Autor com o estímulo à abstenção do eleitor que a antecipação ou postergação de feriados na época das eleições pode acarretar.

De fato, a criação dos chamados “feriadões”, que consistem na concessão de feriado na sexta-feira ou na segunda-feira, quando em véspera de eleição ou mesmo um dia após a realização do pleito, pode influir na presença do eleitor ao certame eleitoral, em prejuízo do pleno exercício dos direitos dos cidadãos e da democracia.

A Emenda da Comissão de Educação e Cultura apenas acrescenta à lei projetada a menção ao feriado distrital. Não contém vícios de constitucionalidade, juridicidade ou de técnica legislativa.

Destarte, apresentamos, em anexo, Substitutivo que altera a Lei nº 9.504/97. O Substitutivo incorpora a Emenda da Comissão de Educação e Cultura, para acrescentar os feriados distritais, e inclui menção expressa aos feriados nacionais, eis que a redação do projeto original não ficou clara nesse ponto.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e quanto ao mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.159, de 2008, e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.159, DE 2008

Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a antecipação ou a postergação de feriados nacionais, estaduais, distritais e municipais para a sexta-feira imediatamente anterior ou para a segunda-feira imediatamente posterior ao dia de eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º.....

.....  
§ 2º É vedada a antecipação ou a postergação de feriados nacionais, estaduais, distritais e municipais, para a sexta-feira imediatamente anterior ou para a segunda-feira imediatamente posterior ao dia de eleição.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator